

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23351.001323/2024-11

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90013/2024

### **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Pregoeira do Instituto Federal Catarinense – *Campus Concórdia*, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria N° 110/2024, e por força dos arts. 8º e 165 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela Empresa **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA** - CNPJ **40.713.112/0001-04**, contra a HABILITAÇÃO da Empresa **DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA** no Pregão Eletrônico 90013/2024.

#### **1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

Foi registrada no Sistema Comprasnet, pela licitante **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA** - CNPJ **40.713.112/0001-04**, intenção de recurso referente a:

- Julgamento de propostas, registrada às 16h:48min do dia 24 de maio de 2024.
- Habilitação de empresa, registrada às 13h40min do dia 28 de maio de 2024.

#### **2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO**

Haja vista a manifestação de intenção a mesma foi aceita, tendo em vista promover a transparéncia dos atos do Pregão.

#### **3) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

A recorrente **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA** - CNPJ 40.713.112/0001-04 inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet tempestivamente, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### **4) DAS RAZÕES DO RECURSO**

Segue, na íntegra, razões apresentadas

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS CONCÓRDIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 90013/2024**

**(Processo Administrativo nº 23351.001323/2024-11)**

**Prezado Senhor Pregoeiro;**

Refiro-me ao **Pregão Eletrônico Nº 90013/2024**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 23351.001323/2024-11**. A empresa de razão social **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ **40.713.112/0001-04**, situada na **Avenida Ledio João Martins, nº 201, Sala 304, Kobrasol - São José / SC, CEP: 88.102-001**, sendo representada pela responsável **Sonia Maria Tenfen** venho por meio deste interpor **Recurso Administrativo** contra a habilitação da empresa **DISTRIBUIR SC ALIMENTOS LTDA**.

**I – Da Tempestividade:**

1. Inicialmente, destaco a questão da tempestividade deste recurso. Conforme o edital, o prazo recursal é contado a partir da manifestação motivada para recorrer. No presente caso, tal manifestação ocorreu em **28/05/2024**, o que estabelece o término desse prazo em **05/06/2024**.

Assim, considerando a observância dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, requer-se o seu recebimento.

**II – Da substituição dos Documentos de Habilitação pelo Registro Cadastral no SICAF:** •

O edital prevê a possibilidade de substituição dos documentos de habilitação pelo registro cadastral no SICAF. Essa alternativa visa simplificar o processo e agilizar a análise de habilitação. No entanto, é imperativo que a administração pública assegure transparência e acesso aos demais licitantes aos documentos averiguados no SICAF da arrematante.

• O recente **ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 489/2024 – PLENÁRIO** reforça essa necessidade, destacando que a transparência nos atos administrativos é um princípio fundamental. A disponibilização dos documentos averiguados no SICAF permite que todos os licitantes tenham acesso igualitário às informações, garantindo a lisura do processo e a confiança na atuação da Administração.

• “A deficiência na publicização dos atos relativos à análise de propostas e ao processo de habilitação dos licitantes, acarretada pela adoção de meios como somente a verificação da documentação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e submissão de documentos via correio eletrônico, comprometeu a transparência perante os demais competidores. Não foi concedido aos demais licitantes acesso às informações contidas no SICAF acerca do licitante com a melhor proposta no certame, desatendendo ao estabelecido no art. 165, I, da Lei 14.133/2021 e no art. 39, § 5º, da IN - Sege/ME 73/2022, e contrariando a jurisprudência, em particular o Acórdão 69/2012-TCU-Plenário, que sublinha a imperatividade da garantia de completa publicidade e do acesso sem restrições aos documentos de habilitação por todos os participantes, em consonância com os princípios de igualdade, competitividade e eficácia que norteiam as licitações públicas.”

**III – Solicitação ao Pregoeiro**

Com base nas informações apresentadas, é imperativo que o Pregoeiro tome medidas para garantir a transparência e a lisura do processo licitatório. Portanto, solicito que sejam

adotadas as seguintes providências:

**Disponibilização dos Documentos do SICAF:** o Requer-se que todos os documentos obtidos da consulta no SICAF da empresa **PREENCHER** sejam disponibilizados para todos os concorrentes. Isso garantirá igualdade de acesso às informações e possibilitará a verificação por parte de todos os interessados. Prazo para Averiguação e Intenção de Recurso: o Solicita-se que seja aberto um prazo específico para que os licitantes possam examinar os documentos do SICAF e, caso identifiquem alguma irregularidade, apresentar recursos devidamente fundamentados. Esse período permitirá que todas as partes interessadas tenham a oportunidade de verificar os dados e, se necessário, contestar qualquer aspecto que possa comprometer a lisura do processo. A transparência e a justiça são princípios essenciais em licitações públicas. Portanto, a adoção dessas medidas contribuirá para a confiança de todos os envolvidos no processo.

**Obs.: OS DOCUMENTOS A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS OUTROS LICITANTES CONCORRENTES, FAZENDO-SE CUMPRIR O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, SÃO TODOS OS CONSULTADOS NO SICAF (ARQUIVOS EM PDF).** Enfatizo isto, pois em outros processos a administração pública, recorrentemente, ao disponibilizar os documentos do SICAF por link, concede acesso apenas ao "RELATÓRIO DA CONSULTA DE SITUAÇÃO DO FORNECEDOR" do SICAF.

**IV – Prazo para Averiguação e Intenção de Recurso:**

Solicita-se que seja aberto um prazo específico para que os licitantes possam examinar os documentos do SICAF e, caso identifiquem alguma irregularidade, apresentar recursos devidamente fundamentados.

Esse período permitirá que todas as partes interessadas tenham a oportunidade de verificar os dados e, se necessário, contestar qualquer aspecto que possa comprometer a lisura do processo.

A transparência e a justiça são princípios essenciais em licitações públicas. Portanto, a adoção dessas medidas contribuirá para a confiança de todos os envolvidos no processo. Em nossa concepção a habilitação da empresa ocorreu de forma prematura, já que o procedimento a ser seguido era o de disponibilizar acesso aos documentos do SICAF para os outros licitantes, e depois sim abrir intenção de recurso para habilitação.

Pedimos, encarecidamente à esta excelentíssima comissão que atenda ao solicitado.

Atenciosamente,

**05 de junho de 2024.**

---

**RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ 40.713.112/0001-04**

**5) DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS**

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dante dos fatos, a Pregoeira, no desempenho de seu dever funcional, passa a deliberar:

## **6) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 40.713.112/0001-04, encaminhou suas razões de recurso tempestivamente, merecendo, portanto, ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

De início, destacamos que o Processo Administrativo nº 23351.001323/2024-11, referente ao Pregão Eletrônico nº 90013/2024, respeitou todos os trâmites recomendados, sendo publicado em 30 de abril de 2024 e, aberta a Sessão Pública, no dia 13 de maio de 2024, às 09 horas (horário de Brasília), de acordo com os prazos dispostos em lei.

Cabe destacar conforme art. 5º da Lei 14133/2021, os princípios que regem a licitação e todos os atos públicos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

### **Quanto as alegações da recorrente**

Em síntese a recorrente alega que não foi dada a transparência quanto aos documentos de habilitação da recorrida, bem como, solicita a disponibilização da documentação, com abertura de novo prazo para registrar recurso, caso seja averiguado alguma irregularidade.

Conforme citado pela recorrente consta do Edital matéria relacionada a verificação no SICAF nos subitens a seguir:

*“8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.”*

*“8.9. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.*

*8.9.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando*

*houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º)."*

*"8.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período (desde que solicitado e justificado), contados da solicitação do pregoeiro." (grifo nosso)*

Durante a realização do certame, o pregoeiro consultou o SICAF, verificando que a empresa recorrida encontrava-se validada para todos os níveis de Qualificação, com todas as certidões negativas, balanços patrimoniais, conforme exigia o Instrumento convocatório.

Conforme mensagem registrada no sistema em 27/05/2024 às 14:09:16: "Adentramos à fase de Habilitação das Propostas e passaremos a solicitar os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf."

Há de se ressaltar que não existe previsão no instrumento convocatório da obrigatoriedade dos licitantes encaminharem a documentação constante do SICAF, via sistema, durante a Sessão.

Assim, caso sobreviessem dúvidas a respeito da documentação referente habilitação da recorrida, poderia a recorrente ter solicitado à Pregoeira no decorrer da sessão vistas aos documentos consultados no SICAF.

*"11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://licitacoesecontratos.ifc.edu.br/>."*

Mostra-se desarrazoada a imputação do ônus a empresa licitante declarada vencedora, posto que não foi aludido objetivamente ponto que a mesma não atenderia as exigências de habilitação postas ao Edital, não afetando a materialidade de sua habilitação.

## 7) DA CONCLUSÃO

A Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14133/2021.

Há que se destacar que as justificativas desta pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições contidas no Edital 90013/2024, na lei e na jurisprudência acerca do tema em apreço.

Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-o ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica.

Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

---

Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Concórdia, SC, 17 de Junho de 2024.

**Solange Farina**  
Pregoeira

**DESPACHO DIRETOR-GERAL**

**Processo: 23351.001323/2024-11**

**Pregão Eletrônico nº 90013/2024**

**OBJETO:** Eventual aquisição de gêneros alimentícios, utensílios e material de limpeza, para atender as demandas do IFC - Campus Concórdia e Campus Avançado de Abelardo Luz.

Acolho as razões apresentadas no Termo de Julgamento, ratifico a decisão exarada pela Pregoeira e julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela Empresa **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 40.713.112/0001-04**

Concórdia, SC, 17 de junho de 2024.

ALESSANDRA CARINE PORTOLAN  
Diretora-Geral  
IFC – Campus Concórdia